



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PROJETO DE LEI Nº 3.844. DE 2012

Altera o art. 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

Autor: Sr. Roberto de Lucena

Relator: Dep. Onofre Santo Agostini

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.844/2012 foi apresentado pelo Deputado Federal Roberto de Lucena – PV/SP, buscando alterar o art. 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”; estabelecendo a “impossibilidade de visita íntima a adolescente, que esteja submetido a medida sócio-educativa de internação”.

A matéria chegou a esta Comissão – CSSF, e posteriormente será enviado para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação Conclusiva pelas referidas Comissões – Art. 24 II, em regime de tramitação ordinária, não havendo, até o momento, projetos apensados.

Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II- VOTO DO RELATOR

A Dignidade da Pessoa Humana, constante na Constituição Federal, art.1º, inciso III, é o mais amplo princípio constitucional, objetivando garantir o desenvolvimento pleno de todos os membros de família, assim como a garantia de assistência educacional aos filhos, com o objetivo de uma família estável.

Em contraposição, a sociedade brasileira convive com o drama das instituições destinadas à internação de crianças e adolescentes, as quais nem sempre conseguem cumprir seu papel de proteção, educação e ressocialização dos jovens infratores.

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, inscritos na Constituição Federal, em seu art. 5º, obtemos que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, garantindo aos apenados, entre outros, que a pena seja cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

O art. 227 da Constituição Federal já pressupõe salvaguardas às crianças e aos adolescentes (e aos jovens), reivindicando, dentre outros direitos, a dignidade, o respeito, a liberdade, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, exploração e opressão.

A LEI Nº 8.069/1990 detalha um pouco mais sobre estes direitos da Criança e do Adolescente, e dos deveres do Estado para a proteção destes, considerando como criança, para efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade ou, em casos excepcionais, as pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade, gozando os mesmos de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei,



assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

No artigo 16 da Lei nº 8.069/1990, o direito à liberdade, das crianças e adolescentes, compreende os seguintes aspectos: de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; de opinião e expressão; de crença e culto religioso; de brincar, praticar esportes e divertir-se; de participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; de participar da vida política, na forma da lei; de buscar refúgio, auxílio e orientação.

Conforme o artigo acima, de número 16, visitas sexuais, para esta faixa etária, não são contempladas nestes direitos, prezando, o legislador, pela ressocialização familiar e social, referente à sua idade, sendo primordial o acompanhamento familiar.

No art. 17 desta mesma Lei, o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

O art. 18 indica que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Segundo o art. 123 desta Lei, a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, e em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Indica o artigo 124 que são direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, ser tratado com respeito e dignidade; permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsáveis; receber visitas, ao menos semanalmente; corresponder-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

se com seus familiares e amigos; habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; receber escolarização e profissionalização; realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; ter acesso aos meios de comunicação social; receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje.

Diante do exposto, meu voto é pela aprovação da alteração proposta pelo ilustre Deputado Roberto de Lucena no artigo 124, da Lei nº 8.069/1990, no qual estabelece a impossibilidade de visita íntima a adolescente que esteja submetido a medida sócio-educativa de internação.

Sala das Sessões, em de Agosto de 2.012.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI